



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA DE 08/05/12

ITEM Nº103

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

103 TC-003039/026/10

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Efraim Garcia Lopes.

Advogado(s): Marcelo Mansano.

Acompanha(m): TC-003039/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ipiguá, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 48/50.

Notificado (fls. 53), o responsável apresentou justificativas às fls. 59/82.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Existência de programas e ações priorizados na LOA que não atingiram os indicadores-metas idealizados. Aduz que a fixação das metas idealizadas pela administração foi determinada principalmente pelas disponibilidades financeiras e orçamentárias “com isto, a conclusão dos objetivos pretendidos somente seria alcançada com a aplicação integral dos recursos recebidos, ou seja, zerando os saldos das dotações disponíveis no exercício”.

Item B.1.1.2 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - excesso indevido na realização da despesa em relação à fixação atualizada. O responsável sustenta que houve equívoco da fiscalização já que acrescidos às despesas da Prefeitura os valores de transferências de duodécimos à Câmara.



Item B.1.2.1 - BALANÇO FINANCEIRO - redução em relação ao ano anterior. O peticionário assevera que a redução nesta variável não prejudicou o equilíbrio fiscal do exercício de 2.010.

Item B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: o município não efetuou cobrança de ISS sobre a atividade dos Cartórios. Informa que o município providenciará a inscrição na dívida ativa do débito relativo ao ISS sobre Serviços de Registro Público e “brevemente fará a cobrança do imposto devido pelos serviços cartoriais”.

Item B.2.1.1 - META DE RECEITA - previsão da receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO e a meta obtida na arrecadação da receita é superior à estabelecida na LDO, demonstrando incompatibilidade entre os dados.

Item B.2.1.2 - META DE DESPESA - as metas obtidas na Fixação Atualizada e na Realização da Despesa na LOA são superiores à estabelecida na LDO, evidenciando a incompatibilidade dos dados.

Item B.2.1.3 - META DO RESULTADO PRIMÁRIO - meta de Resultado Primário Prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

Afirma que tais procedimentos não implicam em qualquer irregularidade, caracterizando-se como uma revisão das metas pretendidas; sustenta que a “LDO é confeccionada antes da elaboração da LOA onde existem momentos e condições distintas. Na ocasião propícia para elaboração da LOA o município percebeu a mudança de conjuntura e que as metas inicialmente fixadas não seriam atingidas. Com isso, a LOA foi elaborada com maior proximidade a realidade vivenciada posteriormente à divulgação da LDO”.

Item B.3.1 - ENSINO: utilização da parcela diferida do Fundeb não se efetivou por meio de conta bancária vinculada. Informa que a partir do exercício de 2011 os recursos financeiros passaram a ser movimentados mediante conta vinculada.

Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS - exclusão de despesas realizadas com saldo do FUNDEB do exercício de 2009. Aduz que mesmo com a exclusão das referidas despesas realizadas em favor do Fundeb no montante de R\$ 55.949,16, o percentual aplicado no ensino atingiu sua meta legal e constitucional.



Item B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO LOCAL - Falta de previsão, no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica. Sustenta não ser obrigatória a previsão do piso salarial no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério “pois é certo que tal dispositivo legal se estende aos municípios, portanto, o seu cumprimento independe de estar constando no Plano Municipal”.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos a título de anuênio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. O signatário comprova o recolhimento das importâncias impugnadas pagas a título de anuênio ao Prefeito (R\$ 81,79) e vice-Prefeito (R\$ 40,89).

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não houve levantamento dos bens móveis e imóveis. Assevera que referido levantamento dos bens móveis e imóveis deverá ser efetuado a partir do exercício de 2012 “quando essa norma se torna obrigatória”.

Item C.2 - CONTRATOS - informação de que não houve terceirização de serviços de saúde, muito embora tenha sido firmado contrato que denota o contrário. O signatário destaca que o município, mediante processo licitatório, efetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de médicos plantonista “pois, foram realizados processos seletivos sem que houvessem médicos interessados em ingressar no serviço público”.

Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - Não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07. Argumenta que o município de Ipiguá “por ser de pequeno porte e de escassos recursos financeiros está se adaptando para que sejam cumpridas as normas da Lei Federal nº 11.445/2007 o mais breve possível”.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções do Tribunal. Assevera que o Executivo está se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequando as recomendações “o que certamente será concretizado quando das próximas fiscalizações”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,90%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,37%
DESPESAS COM PESSOAL	30,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,83%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,70%

ATJ (fls. 86/95) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 – TC 000 641/026/09 – Parecer Favorável
- Exercício de 2008 – TC 002.176/026/08 – Parecer Favorável
- Exercício de 2007 – TC 002.647/026/07 – Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,90%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,37%
DESPESAS COM PESSOAL	30,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,83%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,70%

O município de Ipiguá observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,90% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, atendeu a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; demais, observa-se a aplicação de 68,37% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal ativo e inativo realizaram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (30,99%); bem assim, apurada a aplicação de 24,83% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde consoante o instituído pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação aos indicativos contábeis, verificou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 3,70%; os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 319, de 16 de abril de 2008; demais, comprovada a restituição dos valores pagos a título de "anuênio" ao Prefeito (R\$ 81,79) e vice-Prefeito (R\$ 40,89); os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico o município não possuía obrigações relativas ao passivo judicial no exercício de 2010 ou pendências de períodos anteriores.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em consonância com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; bem assim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Apresentadas satisfatórias justificativas para os temas tratados nos itens B.1.1.2 - resultado da execução orçamentária da despesa e C.2 - contratação de médicos plantonistas.

Anunciada adoção de providências para os desacertos mencionados nos itens B.1.8 - cobrança do ISS sobre a atividade dos Cartórios; B.3.1 - parcela diferida do Fundeb depositada em

¹	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	2,88	11,49
Índice de liquidez seca	2,88	11,50
Índice de liquidez geral	0,80	1,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta bancária vinculada e B.6 - arrolamento dos bens móveis e imóveis; informações que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.2.1 - cumprimento das metas fiscais; B.3.1.2 - previsão no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do piso salarial para os profissionais da educação básica; C.6.2 - aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e E.5 - atendimento as Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Ipiguá, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM